

SEGURANÇA PÚBLICA OU GESTÃO RACIALIZADA DO CONTROLE PENAL? ENTREVISTA COM DUDU RIBEIRO E JULIANA BORGES

**PUBLIC SECURITY OR RACIALIZED MANAGEMENT OF CRIMINAL CONTROL?
INTERVIEW WITH DUDU RIBEIRO AND JULIANA BORGES**

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20272214>



Dudu Ribeiro

Formado em História pela Universidade Federal da Bahia e especialista em Gestão Estratégica de Políticas Públicas pela Unicamp. Cofundador e Diretor Executivo da Iniciativa Negra por Uma Nova Política sobre Drogas. Atualmente, é do Conselho Nacional de Política de Drogas (2025–2027) e vice-presidente do Conselho Estadual de Políticas de Drogas na Bahia (2026–2028).
dudu.ribeiro@iniciativanegra.org.br



Juliana Borges

Escritora, atua na área de *advocacy* da Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, é conselheira da Plataforma Brasileira de Política de Drogas e estuda Segurança Pública. Estudou Letras e é proprietária da livraria HG Publicações.
julianaborges@iniciativanegra.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-6719-7456>

Resumo: A entrevista analisa criticamente a Lei 15.358/2026, situando-a na trajetória histórica da política criminal brasileira. Discute os impactos da ampliação do poder punitivo, da discricionariedade policial e judicial, da criminalização de condutas e do encarceramento seletivo, propondo um modelo de segurança pública orientado pela redução das desigualdades, garantia de direitos e justiça social.

Palavras-chave: controle social; abolicionismos; reformas.

Abstract: This interview critically examines Law 15,358/2026 within the historical trajectory of Brazilian criminal policy. It discusses the expansion of punitive power, police and judicial discretion, the criminalization of conduct, and selective incarceration, while advocating a public security model grounded in social justice, rights protection, and the reduction of structural inequalities.

Keywords: social control; abolitionisms; reforms.

1. Para além de uma mera leitura da recém-aprovada Lei 15.358/2026, como vocês a posicionam a partir do padrão histórico da gestão da violência letal e desigual no Brasil? Vocês a percebem como um reforço e reiteração de uma política criminal de controle de populações racializadas?

Para além de uma leitura estritamente normativa da Lei 15.358/2026, parece fundamental situá-la dentro da trajetória histórica da formação do sistema penal e das políticas de (in) segurança pública no Brasil. Isso porque o país construiu, ao longo do tempo, um modelo de administração da ordem social profundamente marcado pela violência estatal, pela desigualdade e pela racialização do controle penal. O sistema penal é elemento fundamental para a reprodução e manutenção das desigualdades sociorraciais no Brasil e, também através dele, consolida-se a hegemonia embranquecida do poder.

A chamada “lei antifacção” não surge em um vazio institucional, mas como resultado de uma longa tradição de respostas estatais baseadas na expansão do poder punitivo diante de conflitos sociais complexos. Ela deriva de um tipo de pensamento sobre as políticas de segurança pública oriundo de noções de que pessoas e territórios racializados estão presos aos antigos quintais das Casas Grandes. Assim, essas respostas têm incidido de maneira profundamente desigual sobre determinados grupos sociais, especialmente a população negra e periférica.

Após a abolição formal da escravidão, o Estado brasileiro não implementou políticas amplas de integração social, reparação ou garantia de cidadania para a população negra recém-liberta e, ao contrário disso, consolidou mecanismos jurídicos e policiais voltados ao controle dessa população.

Ao longo do século XX, os mecanismos de gestão das possibilidades de cidadania através da punição são aperfeiçoados como instrumento deste projeto de país. Em meados do século, inicia-se o que podemos chamar de “transnacionalização da guerra às drogas”, como projeto de hegemonia estadunidense, especialmente sobre as Américas, no pós-Guerra. Nesse sentido, a atual lei dialoga diretamente com um paradigma já consolidado desde a redemocratização, que não foi rompido com o pós ditadura cívico-militar, que é de fortalecimento de uma política de segurança pública militarizada, baseada na lógica da guerra às drogas e na ampliação contínua de instrumentos repressivos. O problema é que essa expansão penal nunca produziu redução consistente da violência, mas consolidou um modelo de hiperencarceramento e letalidade policial. E os dados evidenciam isso, já que o Brasil possui uma das maiores populações prisionais do mundo, composta majoritariamente por pessoas negras, jovens e de baixa escolaridade. Da mesma forma, a letalidade policial atinge desproporcionalmente homens negros moradores de periferias e favelas. Não se trata de coincidência estatística, mas de um padrão estrutural de atuação do Estado.

Por isso, entendemos que a Lei 15.358/2026 reforça, sim, uma política criminal de controle de populações racializadas pela própria racionalidade que a sustenta, não apenas pelos efeitos possíveis e já apontados por diversas organizações da sociedade civil durante a tramitação. A aposta no endurecimento penal, na ampliação de tipos vagos, no fortalecimento da lógica excepcional e na flexibilização de garantias processuais aprofunda mecanismos históricos de seletividade penal. E do ponto de vista da científico, é baseada em um negacionismo dos dados, das evidências e das melhores experiências do campo, que reconhece que o processo de recrudescimento do controle sem expansão da cidadania, para além de ser ineficiente, serve apenas à manutenção de desigualdades.

Há também um elemento político mais amplo e que consideramos importante ressaltar que, em diferentes momentos da história brasileira, especialmente em períodos de crise social, econômica

ou de fragilização democrática, o endurecimento penal aparece como estratégia de gestão de conflitos e produção de sensação de controle. O discurso do combate ao inimigo interno, que ontem era associado ao “subversivo”, depois ao “traficante” e agora às “facções”, frequentemente opera como justificativa para expansão de poderes policiais, relativização de direitos e fortalecimento de dispositivos excepcionais. Nesse aspecto, a lei parece menos comprometida com a compreensão das dinâmicas reais da violência e mais vinculada à reafirmação de um modelo de segurança pública centrado na repressão sem enfrentar as condições estruturais que sustentam a própria violência. Por isso, mais do que perguntar o que a lei pretende combater, talvez seja necessário perguntar sobre quais corpos, territórios e populações seus efeitos concretos irão recair. A história das políticas criminais brasileiras oferece poucos motivos para imaginar que essa incidência ocorrerá de maneira neutra e que muito menos terá os efeitos propagados por seus defensores.

2. De que forma a criação de categorias jurídicas amplas e indefinidas, como “organização criminosa ultraviolenta”, pode ampliar a discricionariedade policial e judicial e afetar a segurança jurídica no sistema penal brasileiro?

A criação de categorias jurídicas amplas e pouco definidas representa um dos aspectos mais preocupantes da nova legislação porque toca diretamente em um dos pilares centrais do Estado de Direito que é o princípio da legalidade penal. Em teoria, o direito penal democrático exige que as condutas criminalizadas sejam definidas de maneira clara e objetiva, justamente para limitar arbitrariedades e impedir que o poder de punir opere a partir de interpretações excessivamente abertas ou subjetivas. Então, quando a lei introduz expressões como “organização criminosa ultraviolenta” sem estabelecer critérios rigorosos e objetivos para sua definição, entendemos que se amplia significativamente o espaço de discricionariedade das instituições encarregadas da repressão e do julgamento, porque, na prática, transfere para policiais, promotores e magistrados um poder maior de determinar quem pode ser enquadrado dentro dessas categorias. Por outro lado, não reconhece o papel das figuras criminosas que sequestram o orçamento público, que grila terras, e fraudam o sistema financeiro como parte fundamental do crime no Brasil. A escolha política do tipo que se busca perseguir é ao mesmo tempo uma escolha de quem se pretende proteger.

Há uma importante tradição crítica da criminologia brasileira que demonstra como conceitos penais vagos frequentemente servem para expandir o alcance do controle penal sobre populações já vulnerabilizadas, como a formulação acerca da ideia de “inimigo”, que atravessa historicamente as políticas criminais brasileiras, permitindo que determinados sujeitos sejam previamente percebidos como perigosos independentemente da materialidade concreta de suas condutas ou ainda a formulação de como tipos penais abertos favorecem práticas autoritárias e seletivas dentro de sistemas penais estruturalmente desiguais. Este “inimigo interno” foi construído durante séculos, e utilizou-se inclusive da ciência, para consolidar ideias racistas de propensão ao crime de determinadas populações.

Além disso, o problema não é apenas jurídico, mas político, já que, em contextos de forte pressão midiática e moral por respostas rápidas à violência, categorias amplas tendem a funcionar como instrumentos de flexibilização informal de garantias constitucionais. Em muitos casos, a figura do “crime organizado” já opera como justificativa para relativização de direitos, ampliação de prisões provisórias, invasão de domicílios por agentes de Estado, sequestro, cárcere privado, uso abusivo de medidas cautelares e fortalecimento de práticas excepcionais de investigação e repressão.

Portanto, a introdução da ideia de “ultraviolência” aprofunda esse cenário porque incorpora um elemento fortemente moralizante e subjetivo à interpretação penal. Por exemplo, o que exatamente define uma organização como “ultraviolenta”? Quais são os critérios objetivos? Quem estabelece os limites dessa classificação? Em contextos marcados por racismo institucional e militarização da segurança pública, essas indefinições tendem a produzir aplicações profundamente desiguais da lei.

A associação entre território periférico, juventude negra e criminalidade segue estruturando grande parte das práticas policiais no Brasil e, nesse sentido, categorias vagas acabam reforçando uma lógica em que pertencimento territorial e perfil racial funcionam, implicitamente, como elementos de incriminação.

O discurso do combate às facções produz um ambiente político em que flexibilizações jurídicas passam a ser apresentadas como necessárias diante de um suposto cenário de guerra. O problema é que, historicamente, estados de exceção na segurança pública brasileira nunca permaneceram restritos a situações extraordinárias, tendendo a se transformar em formas permanentes de gestão de determinados territórios e populações. Por isso que não se trata apenas de um debate técnico, mas de discutir quais são os limites democráticos do poder de punir em uma sociedade profundamente desigual. Por isso, a preocupação central deve ser nos efeitos concretos que categorias vagas podem produzir em um sistema penal que já opera de forma seletiva.

3. Em específico, quais são os riscos da criminalização de condutas relacionadas, por exemplo, a “dificultar operações policiais” para o direito à manifestação e à denúncia comunitária em territórios marginalizados?

A previsão de punições relacionadas a condutas que possam “dificultar operações policiais” é especialmente preocupante porque introduz uma formulação ampla e potencialmente ambígua em contextos já marcados por forte assimetria de poder entre Estado e população. Em territórios periféricos, onde operações policiais frequentemente produzem violações de direitos, mortes, invasões domiciliares e interrupção da vida cotidiana, essa redação pode acabar funcionando como instrumento de silenciamento político e comunitário.

O primeiro problema é justamente a ausência de delimitação objetiva sobre o que significa “dificultar” uma operação policial e isso impacta e abre espaço para interpretações expansivas capazes de atingir desde manifestações comunitárias até registros audiovisuais de ações policiais realizados por moradores, coletivos de comunicação popular ou organizações de direitos humanos. Isso é particularmente grave porque, nas últimas décadas, a denúncia comunitária se tornou um dos principais mecanismos de visibilização da violência estatal em territórios marginalizados. Muitas das denúncias de execuções, tortura, desaparecimentos forçados e abusos policiais só ganharam repercussão pública graças à atuação de moradores, mães de vítimas, comunicadores populares e organizações territoriais que passaram a registrar operações e denunciar violações. Em muitos casos, inclusive, o próprio sistema de justiça depende dessas iniciativas para questionar versões oficiais produzidas pelas corporações policiais. O histórico brasileiro mostra que operações policiais em periferias e favelas frequentemente são marcadas por baixa transparência institucional e dificuldades de responsabilização. Nesse contexto, a possibilidade de criminalização de quem registra, denuncia ou contesta essas ações representa um risco concreto de aprofundamento da impunidade estatal.

Isso se torna ainda mais preocupante quando observamos o modo desigual como a segurança pública opera no Brasil, com operações policiais em territórios periféricos que frequentemente produzem suspensão prática de direitos básicos com fechamento

de escolas, interrupção de serviços de saúde, restrição de circulação, invasões domiciliares e mortes de moradores sem qualquer relação com dinâmicas criminais. Em muitos desses contextos, manifestações comunitárias surgem justamente como formas de proteção coletiva e reivindicação de direitos. Por isso, a criminalização dessas ações é inaceitável e tende a reforçar uma lógica em que populações periféricas passam a ser percebidas não como sujeitos de direitos, mas como obstáculos à atuação estatal. Isso aprofunda um padrão histórico de militarização da gestão urbana e de tratamento de determinados territórios como zonas de exceção.

Esse tipo de formulação jurídica dialoga com uma tendência mais ampla de criminalização dos movimentos sociais e das formas populares de organização política. Além disso, existe um efeito subjetivo do medo que, mesmo quando não há condenações efetivas, a simples possibilidade de enquadramento criminal já produz intimidação, tendo como consequência a redução de registros de operações, testemunhas podem evitar denúncias e lideranças comunitárias podem reduzir sua atuação por receio de perseguição institucional.

Em um país marcado por altíssimos índices de letalidade policial e baixíssimos níveis de responsabilização de agentes do Estado, enfraquecer mecanismos comunitários de denúncia significa reduzir ainda mais as possibilidades de controle democrático sobre a violência institucional.

4. Na avaliação de vocês, por que a nova lei tende a aprofundar o ciclo de encarceramento seletivo em vez de produzir respostas adequadas à violência no Brasil? E como vocês enxergam o discurso populista punitivo nas agendas de reformas legais nos mais diversos espectros políticos partidários?

Porque se estrutura a partir de uma racionalidade já consolidada na política criminal brasileira de que o endurecimento penal e a ampliação dos mecanismos repressivos seriam capazes de responder, por si só, aos fenômenos da violência. Esses mecanismos não foram produzidos, ao longo da história, para promover a segurança e a paz social, mas justamente para conter as possibilidades de vida, cidadania e poder de uma ampla parcela da população brasileira. O problema é que a experiência histórica brasileira demonstra justamente os limites desse paradigma.

Nas últimas décadas, o Brasil expandiu significativamente seu aparato punitivo, com o aumento contínuo da população prisional, fortalecimento de legislações excepcionais, ampliação das prisões provisórias e intensificação da militarização da segurança pública. Ainda assim, o país permaneceu convivendo com altos índices de violência letal e fortalecimento das dinâmicas armadas urbanas, o que evidencia que o encarceramento em massa não enfrentou as causas estruturais da violência, mas produziu novos ciclos de precarização e violência institucional. A maior parte das organizações ligadas ao tráfico de armas e drogas projetaram sua capacidade operacional e de articulação dentro do sistema prisional, bem como, produziram um processo de gestão que ampliou de forma significativa a sua influência na população vítima do cárcere, em sua necessidade de arregimentação contínua de novos quadros.

Nesse sentido, a nova lei tende a aprofundar essa seletividade porque amplia mecanismos que historicamente já sustentam esse funcionamento desigual, constituído por tipos penais vagos, fortalecimento da discricionariedade policial, ampliação de hipóteses de punição antecipada e flexibilização de garantias processuais. E ampliar a população prisional no Brasil hoje está diretamente ligada à capacidade de crescimento de importantes organizações criminosas.

Há ainda uma dimensão paradoxal importante, já que o fortalecimento das facções no Brasil está diretamente relacionado à própria expansão do sistema prisional. As prisões superlotadas, a ausência de direitos básicos, a violência institucional e o abandono organizado do Estado criaram condições para que organizações criminosas se consolidassem como formas de proteção e organização dentro do cárcere. Ou seja, políticas centradas exclusivamente na repressão frequentemente alimentam as próprias dinâmicas que afirmam combater.

Também nos preocupa o fato de que o debate público sobre violência segue fortemente capturado pelo populismo punitivo, sob uma lógica política que oferece respostas rápidas, simplificadas e simbólicas para problemas extremamente complexos. Em contextos de medo e insegurança social, propostas de endurecimento penal produzem forte rentabilidade política, mesmo quando seus resultados concretos são historicamente frágeis. E, ainda que seja mais fortemente associado a setores conservadores e autoritários, o populismo penal passou, nos últimos anos, a atravessar diferentes campos partidários. Muitas vezes, o receio de parecer “leniente com o crime” faz com que setores diversos passem a aderir à gramática do endurecimento penal como forma de produção de legitimidade pública. O problema é que isso reduz drasticamente a capacidade de construção de debates mais complexos sobre segurança pública, legando a questões estruturais como desigualdade, racismo, política de drogas, acesso a direitos, prevenção e políticas de cuidado soluções centradas quase exclusivamente na expansão do poder punitivo.

5. A partir da perspectiva dos sujeitos efetivamente atingidos por iniciativas como estas, que medidas poderiam ser tomadas na direção da discussão de um novo modelo de segurança pública no Brasil que não aprofundem a militarização da gestão pública em segurança, racialize a punição e criminalize a pobreza? ■

Antes de tudo, pensar um novo modelo de segurança pública no Brasil exige deslocar o ponto de partida do debate. Historicamente, as políticas de segurança têm sido formuladas a partir das perspectivas institucionais do Estado, das corporações policiais ou das demandas produzidas pelo medo social amplificado no debate público. De fato, pouco se pergunta sobre como essas políticas são vividas pelas populações que mais experimentam cotidianamente a presença armada do Estado que são os moradores de periferias e favelas, juventudes negras, familiares de vítimas da violência policial, mulheres periféricas, pessoas em situação de rua e populações submetidas aos efeitos da guerra às drogas. Para nós, partir da perspectiva desses sujeitos implica reconhecer que, em muitos territórios, o principal problema de segurança pública não é ausência do Estado, mas a forma violenta, militarizada e desigual como ele se faz presente. Isso exige abandonar a lógica segundo a qual segurança se produz prioritariamente por meio da repressão e do encarceramento.

O primeiro movimento, portanto, é compreender segurança pública como produção de direitos e não apenas como gestão armada de conflitos. Isso significa reconhecer que desigualdade social, racismo estrutural, ausência de políticas urbanas,

insegurança alimentar, precarização da educação, falta de acesso à saúde e ausência de perspectivas para juventudes periféricas são elementos centrais para compreender a produção da violência no Brasil. Nesse sentido, um novo paradigma de segurança pública precisaria necessariamente articular políticas sociais, urbanas e econômicas às políticas de segurança. Experiências internacionais e pesquisas acumuladas no campo mostram que políticas de prevenção, redução de desigualdades e fortalecimento comunitário possuem muito mais impacto na redução sustentável da violência do que estratégias exclusivamente repressivas.

Também é indispensável enfrentar o modelo militarizado de policiamento consolidado no país. A lógica da guerra, do inimigo interno e da ocupação territorial produz operações policiais altamente letais, suspensão cotidiana de direitos e ampliação permanente da violência estatal. Em muitos territórios periféricos, a presença policial é vivida menos como proteção e mais como ameaça. Isso exige discutir desmilitarização das polícias, revisão dos protocolos de uso da força, fortalecimento de mecanismos externos de controle da atividade policial e ampliação radical da transparência institucional.

Outro ponto central é a revisão da política de drogas. A guerra às drogas se consolidou como um dos principais motores do encarceramento em massa, da letalidade policial e da militarização dos territórios periféricos. Além disso, opera historicamente como mecanismo de racialização da punição. Qualquer debate sério sobre redução da violência no Brasil passa necessariamente pela superação do paradigma proibicionista e pela construção de políticas orientadas pela redução de danos, pela saúde pública e pela garantia de direitos. Também é fundamental ampliar mecanismos de participação social na formulação das políticas de segurança. Historicamente, moradores de periferias aparecem apenas como objetos das políticas públicas, e não como sujeitos legítimos da construção das respostas institucionais. Além disso, é necessário romper com a ideia de que o sistema penal pode funcionar como principal instrumento de resolução de conflitos sociais. O encarceramento em massa produziu mais precarização, fortalecimento de organizações criminosas e reprodução da violência. É preciso ampliar debates sobre justiça restaurativa, desencarceramento, alternativas penais e fortalecimento de mecanismos comunitários de mediação e cuidado.

Por fim, talvez seja importante reconhecer que não existe solução simples para problemas historicamente complexos. O discurso punitivo frequentemente oferece respostas imediatas porque opera pela promessa de eliminação do “inimigo”. Mas segurança democrática se constrói pela redução das desigualdades, pelo fortalecimento de direitos, pela garantia de dignidade e pela construção de relações menos violentas entre Estado e sociedade. Enquanto a política de segurança pública continuar organizada pela lógica da guerra, da exceção e da gestão armada da pobreza, o país seguirá reproduzindo ciclos de encarceramento, morte e racialização da violência. Construir outro modelo exige, justamente, deslocar o centro da discussão do controle para o cuidado, da repressão para os direitos e da punição para a justiça social.

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Segurança pública ou gestão racializada do controle penal? Entrevista com Dudu Ribeiro e Juliana Borges sobre a nova Lei Antifacção. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo,

v. 34, n. 405, p. 31-34, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.21479454. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3128. Acesso em: 1 ago. 2026.